

| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 092514.0294/24-7 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A. |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF N° 0072-06/25-VD |
| ORIGEM | - SAT/ DAT SUL / IFMT SUL |
| PUBLICAÇÃO | - INTRANET 03/10/2025 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0216-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA NOTA FISCAL E AS MERCADORIAS APREENDIDAS. Sendo inidôneo o documento fiscal, deve-se responsabilizar o transportador (e não o destinatário) pois não há elementos aptos a afiançar que o mau uso de um DANFE (que se afigura estranho à operação) possa estar vinculado ao destinatário, o qual, aliás, pode nem ter tido conhecimento desse fato. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF, em razão do Acórdão N° 0072-06/25-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em tela, lavrado em 28/08/2024, que originalmente exigia crédito tributário no valor histórico de R\$ 513.911,94, mais multa de 100%, relativo a infração abaixo descrita, objeto do presente recurso:

Infração 01 - 053.001.001: Divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.

Consta, ainda, na “Descrição dos Fatos” o seguinte: “Realização de operação mercantil com mercadorias tributáveis acompanhadas de documentação fiscal inidônea por apresentar declaração inexata, conforme se extrai do exame do DANFE n° 16806 e do Termo de Apreensão n. 2322641052/24-4. Verifica-se que a documentação é inidônea para acobertar a operação, uma vez que a nota fiscal n° 16806 indica que a operação é de retorno de um comodato iniciado em 2023, conforme observação na nota que faz referência a nota n° 323792 de 2023. Contudo, percebe-se que a data de fabricação do produto é de 2024, logo, a operação de fato não corresponde à operação representada na nota. A nota fiscal é considerada inidônea de acordo com Lei 7.014/96, art. 44, inciso II, alínea ‘f’”.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 01/04/2025 (fls. 184 a 192) e decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de infração única, detectada na fiscalização de trânsito de mercadorias, cuja conduta foi assim descrita: “Divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física”. Entendeu, a fiscalização, que a nota fiscal é inidônea, em razão do que está exigindo o imposto da operação, acrescido da multa de 100%.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, ao argumento de que houve exigência de tributo sem caputuração legal. Ainda em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a autuação deveria ter sido direcionada ao transportador, e não ao destinatário das mercadorias. No mérito, alega falta de redução da base de cálculo e ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigir imposto devido ao Estado de São Paulo.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por exigência de imposto sem caputuração legal, não merece acolhida, pois o lançamento fiscal não se resume à folha de rosto do formulário do auto de infração, mas se perfaz pelo conjunto de elementos que integram o processo, mais especificamente, pelo demonstrativo de débito e demais papeis de trabalho acostados ao processo.

De fato, embora o enquadramento legal e a tipificação tenham se limitado a indicar as normas que deram base ao auto de infração, a “Descrição dos Fatos” apontou o seguinte: “Realização de operação mercantil com mercadorias tributáveis acompanhadas de documentação fiscal inidônea por apresentar declaração inexata, conforme se extrai do exame do DANFE n° 16806 e do Termo de Apreensão n. 2322641052/24-4”.

Ainda na descrição dos fatos, mais adiante, consta que “Verifica-se que a documentação é inidônea para

acobertar a operação, uma vez que a nota fiscal nº 16806 indica que a operação é de retorno de um comodato iniciado em 2023, conforme observação na nota que faz referência a nota nº 323792 de 2023. Contudo, percebe-se que a data de fabricação do produto é de 2024, logo, a operação de fato não corresponde à operação representada na nota”.

Por fim, indica: “A nota fiscal é considerada inidônea de acordo com Lei 7.014/96, art. 44, inciso II, alínea ‘f’”.

Da mesma forma, o Termo de Apreensão é farto em elementos que se prestam a evidenciar os motivos que levaram o preposto fiscal a apreender e a exigir tributo na autuação, que se encontra devidamente acompanhada do demonstrativo de débito (folha 04), detalhando os cálculos para apuração do imposto e da multa devidos.

Assim, entendo que nenhum prejuízo ocorreu ao exercício pleno do direito de defesa do contribuinte, sendo de se rejeitar tal alegação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o exame dos elementos do processo revela que a operação autuada se encontra acobertada por documento fiscal que possui CFOP 6.909, ou seja, “RETORNO DE BEM RECEBIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO”. A Nota Fiscal citada, nº 16.806 (de 23/08/24), descreve a mercadoria apreendida como sendo “trator”, NCM “8701.95.90”. Por outro lado, a Nota Fiscal nº 323.792 (de 21/08/23), relativa à remessa originária, aponta para mercadorias completamente diversas, quais seja, madeiras (NCM “4403.98.00”), o que estaria a indicar **não se tratar de um “retorno de mercadorias”**.

Ademais, a data de fabricação do “trator devolvido” é de 2024, conforme indica a peça inaugural do lançamento, informação esta não contestada, em momento algum pela defesa, dado que estaria a revelar que tal máquina ainda não existia, em agosto de 2023, momento da remessa originária.

Tais elementos estão a indicar que, efetivamente, o documento fiscal autuado não se presta a acobertar o trânsito das mercadorias apreendidas, restando razão, neste ponto, à fiscalização, quanto à alegação de inidoneidade do DANFE.

Noto, todavia, que, a despeito da inidoneidade documental, conforme alega o contribuinte, a mercadoria não estava, efetivamente, sendo transportada pela autuada, mas pela empresa AZEVEDO TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 20.714.327/0001-32), conforme revela o exame do DACTE, cuja cópia se encontra à folha 10.

A empresa BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A. não foi sequer a tomadora do serviço de transporte, pois tal papel coube à empresa denominada KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA, conforme se encontra indicado no DACTE já mencionado (vide cópia à folha 10).

Registre-se, aliás, que a empresa tomadora (KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA) tem por atividades econômicas “a fabricação (atividade principal) e comércio de máquinas para uso agropecuário”, conforme consulta ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, site da Receita Federal, no endereço https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

Note-se, inclusive, que, além de a operação autuada não se enquadrar como “RETORNO DE BEM RECEBIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO”, todos os demais elementos descritos no corpo da nota fiscal convergem para aquilo que foi apurado pela fiscalização, ou seja, o fato de que se trata de uma máquina nova, remetida por um estabelecimento fabricante. Tais contradições deram ensejo, aliás, ao uso desses dados para o cálculo do tributo devido, que tomou a base de cálculo informada na própria nota fiscal apreendida.

Ocorre, todavia, que, a despeito das contradições e incongruências da tese defensiva, acima apontadas, é forçoso concluir que a presente autuação não pode prosperar, pois os elementos de prova indicam que a empresa BRACELL não poderia figurar no polo passivo deste lançamento.

De fato, a autuação pautou-se na inidoneidade do documento fiscal e teve o enquadramento legal baseado no art. 6º, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
III - os transportadores em relação às mercadorias:

...
d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;
...”

Ora, sendo inidôneo o documento fiscal, deve-se responsabilizar o transportador (e não o destinatário), pois não há elementos aptos a afiançar que o mau uso do DANFE (que se afigura estranho à operação) possa estar vinculado ao destinatário, o qual, aliás, pode nem ter tido conhecimento desse fato. Nesse sentido, o legislador foi sábio, determinando a responsabilidade do possuidor da mercadoria.

Essa é a jurisprudência da 1ª CJF, conforme Acórdão nº 0412-11/07, abaixo parcialmente reproduzido.

“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO CJF Nº 0412-11/07. EMENTA: ICMS.

DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação à mercadoria que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. Indeferido o pedido de diligencia. Infração parcialmente comprovada, após adequação da base de cálculo. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

...
No mérito, conforme consignado no Parecer da PGE/POFIS, o conjunto probatório acostado aos autos comprova a infração imputada, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária, uma vez que o autuado, na condição de transportador de 700 caixas de alho destinadas ao Estado da Paraíba, consoante Nota Fiscal de nº 459 (fl. 7), foi flagrado entregando 568 caixas a destinatário diverso, fato ocorrido no Mercado do Produtor em Juazeiro (BA), o que não foi contestado pelo acusado, muito pelo contrário, foi confirmado ao asseverar, à fl. 57 dos autos, que “Ao chegar no Mercado do Produtor de Juazeiro/BA, o recorrente fez a entrega do documento relativo a carga e ao descarregar foi surpreendido pela fiscalização local, que pediu para interromper o procedimento e aguardar”. Diante de tal confissão do recorrente, restou cristalina sua responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação, conforme reza o art. 6º, III, “a”, da Lei nº 7.014/96, visto que, em momento algum ficou comprovada a existência de outra nota fiscal que acobertassem a aludida operação.”

Na mesma linha, é a jurisprudência da 2ª CJF, conforme abaixo.

“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO CJF Nº 0378-12/07. EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO E QUANTIDADE CONSTANTES DA NOTA FISCAL E AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço postal com mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

Considerando que o auto de infração foi lavrado contra o destinatário, é forçoso concluir que a presente exigência fiscal não pode subsistir, já que incorreu no vício de ilegitimidade passiva, previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b” do RPAF/99.

Do exposto, julgo NULO o auto de infração”.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido em montante superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ao julgar Nulo o Auto de Infração que exigia o ICMS no valor histórico de R\$ 513.911,94, acrescido da multa de 100%, sob a acusação de: *Divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.*

Consta, ainda, na “Descrição dos Fatos” o seguinte: “Realização de operação mercantil com mercadorias tributáveis acompanhadas de documentação fiscal inidônea por apresentar declaração inexata, conforme se extrai do exame do DANFE nº 16806 e do Termo de Apreensão n. 2322641052/24-4. Verifica-se que a documentação é inidônea para acobertar a operação, uma vez que a nota fiscal nº 16806 indica que a operação é de retorno de um comodato iniciado em 2023, conforme observação na nota que faz referência a nota nº 323792 de 2023. Contudo, percebe-se que a data de fabricação do produto é de 2024, logo, a operação de fato não corresponde à operação representada na nota. A nota fiscal é considerada inidônea de acordo com Lei 7.014/96, art. 44, inciso II, alínea “f”.

A desoneração do valor lançado na infração em comento decorreu da constatação de que sendo inidôneo o documento fiscal, deve-se responsabilizar o transportador ou ainda o remetente (e não o destinatário).

Efetivamente, como bem constatou a decisão de piso, a autuação pautou-se na inidoneidade do documento fiscal e teve o enquadramento legal baseado no art. 6º, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

"Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
III - os transportadores em relação às mercadorias:

...
d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Restou ainda comprovado que, a despeito da inidoneidade documental, a mercadoria não estava, efetivamente, sendo transportada pela autuada, mas pela empresa AZEVEDO TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 20.714.327/0001-32), conforme o DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, anexado aos autos à fl.10.

Ressalte-se que o autuado, destinatário das mercadorias, (BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A) não foi sequer a tomadora do serviço de transporte, pois tal papel coube à empresa denominada KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA, conforme se encontra também no DACTE acima mencionado.

Dessa forma, para a situação em comento, a atribuição da responsabilidade ao transportador ou ao remetente é o posicionamento adotado por este Conselho que em reiteradas decisões mantém o entendimento de que é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação à mercadoria que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Por fim, reproduzo trecho da decisão da 6ª JJF, que coaduna com a jurisprudência acima mencionada:

Ora, sendo inidôneo o documento fiscal, deve-se responsabilizar o transportador (e não o destinatário), pois não há elementos aptos a afiançar que o mau uso do DANFE (que se afigura estranho à operação) possa estar vinculado ao destinatário, o qual, aliás, pode nem ter tido conhecimento desse fato. Nesse sentido, o legislador foi sábio, determinando a responsabilidade do possuidor da mercadoria.

Destarte, considero correta a decisão de piso, ora recorrida, que julgou nulo o Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, "b" do RPAF/BA, que dipõe que é nulo o lançamento de ofício em que se configure ilegitimidade passiva.

Do exposto, fica mantida a decisão pela NULIDADE do Auto de Infração. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 092514.0294/24-7, lavrado contra BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS